RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.561 - PI (2019/0092051-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	ANTONIO WESLEY DE SOUSA (PRESO)
RECORRENTE	:	LUZINEIDE DE SOUSA ALMEIDA (PRESO)
RECORRENTE	:	EDILBERTO LUCAS DE ALMEIDA (PRESO)
RECORRENTE	:	SINARA FRANCISCA LEAL (PRESO)
RECORRENTE	:	MARINEZ LUCAS DE ALMEIDA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE DE SOUSA NETO E OUTRO(S) - PI009185
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ANTONIO WESLEY DE SOUSA, LUZINEIDE DE SOUSA ALMEIDA, EDILBERTO LUCAS DE ALMEIDA, SINARA FRANCISCA LEAL e MARINEZ LUCAS DE ALMEIDA SOUSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n. 0712579-34.2018.8.16.0000).

Depreende-se dos autos que a prisão preventiva dos recorrentes foi decretada, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, em decorrência de investigação policial de grupo criminoso atuante na cidade de Picos (PI), denominada de Operação "Narcótico".

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* que visava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição pela prisão domiciliar. Eis a respectiva ementa (e-STJ fls. 131/132):

> *HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS POR DOMICILIARES. IMPOSSIBILIDADE. WRIT DENEGADO.*
>
> *1. É cediço que a liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias, e justificadas com base no art. 312 do CPP.*
>
> *2. O decisum impugnado, ainda que conciso o sucinto, o MM Juiz a quo fundamenta o preenchimento do requisito de garantia da ordem pública com base no modus operandi delitivo, demonstrado por uma rede em cadeira para cometimento do crime de tráfico de drogas na região de Picos-PI, situação indicativa de suas periculosidades sociais, características que revelam a possibilidade concreta, de*

> *acaso soltos, continuarem delinquindo e consequentemente perturbando a ordem pública, justificando assim a necessidade da custódia cautelar.*
>
> *3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, em verdade, é uma faculdade do magistrado, quando preenchidos os requisitos do art. 318 do CPP, o que não ocorreu no presente caso.*
>
> *4. Circunstâncias favoráveis dos agentes, tais como residência fixa, ocupação lícita, família constituída, não têm o condão de obstar a decretação da prisão preventiva e, tampouco, de conferir ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.*
>
> *5. Writ denegado. Decisão unânime.*

No presente recurso, os recorrentes defendem a falta de fundamentos para a manutenção de sua prisão cautelar. Sustentam, também, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Ao final, requerem o deferimento da liminar *"para conceder* [...] *o benefício de aguardar em liberdade ou em prisão domiciliar o desenrolar de seu processo"* (e-STJ fl. 176).

É, em síntese, o relatório.

Verifica-se que este recurso ordinário em *habeas corpus* merece ser conhecido apenas parcialmente, pois, com relação a ANTONIO WESLEY DE SOUSA e LUZINEIDE DE SOUSA ALMEIDA, trata-se de **mera reiteração** de impetração anteriormente dirigida a esta Corte (HC n. 498.312/PI), na qual o pedido de liminar foi por mim apreciado e parcialmente deferido, *in verbis*:

> *A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.*
>
> *Em juízo de cognição sumária, visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.*
>
> *O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei. n. 13.257/2016).*
>
> *Nesse sentido:*
>
> > *HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. 4,3KG DE COCAÍNA. TRÁFICO INTERESTADUAL. VIA AÉREA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.*

> *PRISÃO DOMICILIAR. HC N.º 143.641/SP. POSSIBILIDADE. ART. 318, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
>
> *1. A sentença penal condenatória que, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus.*
>
> *2. A necessidade da prisão preventiva da Paciente, para a garantia da ordem pública, está devidamente demonstrada pela gravidade concreta da conduta - tráfico interestadual de drogas, pela via área, com o transporte de 4kg (quatro quilogramas) de cocaína.*
>
> *3. Em que pese haver fundamentação suficiente para a segregação cautelar da Paciente, constata-se que ela possui uma filha de 3 (três) anos de idade, que o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça e que a vítima do delito não foi sua descendente, de modo que o caso em apreço se amolda à hipótese de prisão domiciliar concedida em habeas corpus coletivo pelo Supremo Tribunal Federal (HC n.º 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018).*
>
> *4. Conforme a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida.*
>
> *5. Ordem parcialmente concedida para determinar a imediata colocação da Paciente em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, mediante condições a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau.*
>
> *(HC 476.790/RO, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019, grifei)*

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo para substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de deficientes sob sua guarda, no julgamento do HC n. 143.641/SP. Na ocasião, ressalvou os casos de crime praticado com violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, bem como situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas. Para fins de implementação do que foi decidido, determinou a comunicação aos Presidentes dos Tribunais pátrios, ao Departamento Penitenciário (DEPEN), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e também ressaltou a necessidade de os juízes responsáveis pelas audiências de custódia e aqueles competentes para julgamento de ações penais em que há mulheres presas preventivamente examinarem, de ofício, o cabimento da prisão segundo as diretrizes ali firmadas.

Ademais, cristalizando o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos trechos acima colacionados, sobreveio a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, que acrescentou os seguintes dispositivos ao Código de Processo Penal:

> *Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei*

> *nº 13.769, de 2018).*
>
> *I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).*
>
> *II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).*
>
> *Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).*

Na hipótese, o acórdão impugnado indeferiu a substituição da prisão preventiva por domiciliar nos seguinte termos (e-STJ fl. 84/85):

> *No que pertine a substituição da prisão preventiva de todos por domiciliares, igualmente, deve ser afastado tal argumento. A um porque se o entendimento é pela higidez do decreto prisional, nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão, bem como a benesse de sua substituição por domiciliar são suficientes para prevenir e reprimir as condutas delituosas em comento.*
>
> *A dois, porque com base no documento juntado pela Defesa neste writ (laudo do Conselho Tutelar de Picos - id. 331479), cujo teor atesta que todos os menores filhos dos pacientes encontram-se sob cuidados de seus avós, as casas onde residem encontram-se limpa e estão todos devidamente matriculados para o início do ano letivo de 2019, portanto, não está comprovada a indispensabilidade dos genitores nos cuidados dos respectivos, ou mesmo a situação de abandono como afirmado na exordial, a justificar a requerida substituição.*
>
> *Frise-se que a substituição da prisão preventiva por domiciliar, em verdade, é uma faculdade do magistrado, quando preenchidos os requisitos do art. 318 do CPP, "O magistrado pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar. É uma faculdade admissível para as hipóteses descritas nos novos incisos I a IV do artigo 318 (NUCCI, 2013, p. 113)", situação não vislumbrada por este relator frente a gravidade das condutas apontadas aos pacientes.*

Logo, o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para negar a prisão domiciliar à paciente LUZINEIDE não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Portanto, em análise perfunctória dos elementos trazidos nos autos, concluiu-se que a paciente não é alcançada por nenhuma das exceções legais e jurisprudenciais, uma vez que não há notícia de emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito pela ora paciente contra seus descendentes.

Por fim, importa esclarecer que a questão da prisão domiciliar relativa a ANTONIO WESLEY DE SOUSA não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que configura supressão de instância e impede o conhecimento do presente writ.

Ante o exposto, por ora, ***defiro parcialmente o pedido liminar para deferir a substituição da prisão preventiva de LUZINEIDE DE SOUSA ALMEIDA por domiciliar****, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, até o julgamento final deste habeas*

corpus, se por outro motivo não estiver presa.

Logo, quanto aos referidos recorrentes, do recurso ordinário não se deve conhecer.

Passa-se, portanto, à apreciação do pedido liminar, relativo a EDILBERTO LUCAS DE ALMEIDA, SINARA FRANCISCA LEAL e MARINEZ LUCAS DE ALMEIDA SOUSA.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso ordinário** e, nessa extensão, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator